



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.721739/2012-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.952 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente USINA SANTA CLOTILDE S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

ITR. EXCLUSÃO. ÁREA OCUPADA POR FLORESTAS NATIVAS. COMPROVAÇÃO.

A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória nos casos em que se pretenda excluir Área ocupadas por Florestas Nativas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-005.952 - 2ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.721739/2012-22

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 180/193, interposto contra decisão da DRJ em Campo Grande/MS de fls. 167/174, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR de fls. 138/142, lavrado em 16/04/2012, relativo ao exercício de 2008, com suposta ciência da RECORRENTE em 23/04/2012, conforme extrato dos correios de fls. 90.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 103.190,88, já acrescido de juros de mora (até a lavratura) e multa de ofício no percentual de 75%.

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 139/142, em síntese, o contribuinte não comprovou a (i) área efetivamente utilizada para plantação com produtos vegetais, (ii) da área de pastagem, e (iii) o valor da terra nua – VTN declarado.

Assim, a área utilizada para plantação de produtos vegetais declaradas no montante de 475,0ha foi parcialmente glosada, ante a ausência de comprovação, tendo sido acatado pela fiscalização apenas a área indicada no Laudo Técnico (153,0ha). Já a área de pastagens declarada em 13,0 há foi integralmente glosada ante a falta de comprovação. Nos termos do demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 05, esta circunstância provocou alteração do grau de utilização do imóvel, que foi reduzido de 100% para 31,4%, conforme tabela abaixo:

Distribuição da Área Utilizada pela Atividade Rural (ha)		
	Declarado	Apurado
11. Área de Produtos Vegetais	475,0	153,0
12. Área em Descanso	0,0	0,0
13. Área com Reflorestamento (Essências Exóticas ou Nativas)	0,0	0,0
14. Área de Pastagens	13,0	0,0
15. Área de Exploração Extrativa	0,0	0,0
16. Área de Atividade Granjeira ou Aquícola	0,0	0,0
17. Área de Frustração de Safra ou Destruição de Pastagem por Calamidade Pública	0,0	0,0
18. Área utilizada pela Atividade Rural (11 + ... + 17)	488,0	153,0
19. Grau de Utilização (18 / 10) * 100	100,0	31,4

Por sua vez, devidamente intimada para comprovar o VTN declarado no valor de R\$ 999,17 por hectare, a contribuinte apresentou laudo de avaliação que atestava que o valor da terra nua para o exercício 2008 era de R\$ 3.000,00 por hectare (fls. 52/58). Assim, como o SIPT da região do imóvel rural apresentava valores da ordem de R\$ 3.247,08/há, foi adotado o VTN indicado pela própria contribuinte no laudo apresentado, retificando o valor informado em DITR, nos termos da tabela abaixo:

Cálculo do Valor da Terra Nua		
	Declarado	Apurado
20. Valor Total do Imóvel	1.224.000,00	2.424.500,00
21. Valor das benfeitorias	34.000,00	34.000,00
22. Valor das Culturas, Pastagens Cultivadas e Melhoradas e Florestas Plantadas	590.500,00	590.500,00
23. Valor da Terra Nua (20 - 21 - 22)	599.500,00	1.800.000,00

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 97/108 em 31/05/2012, acompanhada da ata de assembleia geral extraordinária emitida pelo registro de imóveis (fls. 113/125) e de outros documentos de fls. 126/133. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Da impugnação

11. Após tratar Da tempestividade, em Dos fatos, o sujeito passivo observou da aceitação pelo Fisco do laudo apresentado e da não consideração dos 347,0ha de APV, os quais seriam área com mata nativa, que teria sido declarada com erro em sua DITR, juntamente com a APV.

12. Das argumentações atinentes destacou o fato de que a área não aceita constou do Laudo Técnico, o que deixaria a NL dissonante com a realidade fática do imóvel, impondo-se a nulidade do lançamento.

13. Em Das razões de nulidade de lançamento tratou do erro quanto à apuração do ITR devido, Da observância estrita ao princípio da busca pela verdade material e Do Grau de Utilização do Imóvel. Nestes itens foi reiterada a questão do erro de preenchimento da DITR e da desconsideração da Área coberta por Floresta Nativa – AFN (área de mata), fator que teria influenciado, diretamente, no Grau de Utilização – GU.

14. Fez um quadro demonstrativo para confirmar que o GU seria de 100,0% e não os 31,4% apurado pelo Fisco e concluiu que, nesta condição, a alíquota de cálculo do imposto aplicável seria 0,15%.

15. Após outras considerações atinentes, em Conclusão e Pedidos, requereu a nulidade do lançamento em razão da aplicação de alíquota que não refletiria o GU e, no caso de não se entender nulidade, requereu a improcedência do lançamento por não espelhar o real fato gerador da obrigação tributária.

16. Instruiu sua impugnação com procuração documentos de identidade do procurador e documentos da empresa, entre outros, fls. 109 a 133.

17. É o relatório.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Campo Grande/ MS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 167/174):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

Retificação de Declaração sob Procedimento de Fiscalização

A retificação da declaração deve ser efetuada antes do início de procedimento fiscal.

Área Isenta Não Declarada e Não Comprovada - Floresta Nativa

Para que a distribuição da área do imóvel não informada na declaração possa ser considerada na impugnação do lançamento, esta deverá estar acompanhada de comprovantes das alegações, principalmente para as isentas, como laudo específico das áreas preservadas, averbação na matrícula se for o caso, Ato Declaratório Ambiental - ADA, entre outros.

Matérias não impugnadas - Área de Pastagem e Valor da Terra Nua

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo interessado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 01/10/2014, conforme AR de fls. 178, apresentou o recurso voluntário de fls. 180/193 em 31/10/2014.

Em suas razões, praticamente reiterou os argumentos apresentados em sua impugnação sobre a área de floresta nativa e acerca do princípio da verdade material, acrescido argumentos acerca da desnecessidade de ADA para a comprovação de áreas não tributáveis pelo ITR, haja vista a DRJ ter apresentado argumentos acerca da imprescindibilidade do ADA.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Preliminarmente, infere-se do recurso voluntário que apesar da autoridade fiscalizadora ter alterado o VTN e glosado áreas de pastagens e áreas de produção vegetal, estas matérias não foram objeto do recurso voluntário, limitando-se o mesmo a questionar o não cômputo das áreas de floresta nativa devidamente comprovadas mediante laudo técnico.

Área de floresta nativa

Em apartada síntese, o RECORRENTE defende que em respeito ao princípio da verdade material, para que as áreas de florestas nativas sejam isentas da tributação, é desnecessária a existência do Ato Declaratório Ambiental (“ADA”) emitido pelo IBAMA, bastando a comprovação da existência material delas.

No entanto, entendo que o pleito do RECORRENTE não merece prosperar.

Em princípio, como se nota da própria estrutura do Demonstrativo de Apuração de fl. 142, a área de Florestas Nativas é excluída da área total do imóvel para se chegar à área aproveitável. A análise de tal Demonstrativo evidencia que o contribuinte não se valeu do permissivo legal, não declarando nenhuma área de Floresta Nativa na DITR por ele apresentada.

Considerando que o RECORRENTE não declarou em DITR a existência das mencionadas áreas, entendo que não cabe nesta fase litigiosa do processo fiscal o reconhecer dessas áreas em favor do contribuinte, já que tal matéria não é objeto de litígio no lançamento.

Isso porque, tal conduta implicaria na alteração de sua própria declaração após o lançamento, ato de verdadeira retificação de sua declaração. Transcrevo recente precedente desta Turma sobre o tema:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

(...)

DITR. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. .

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

(...)

(acórdão nº 2201-005.517; data do julgamento: 12/09/2019)

No voto do acórdão acima mencionado, o Ilustre Relator, Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, expôs os seguintes fundamentos sobre a matéria, os quais utilizo como razões de decidir:

No que tange ao pleito de retificação de declaração para considerar APP apurada em laudo apresentado, a leitura integrada dos art. 14 e 25 do Decreto 70.235/72 permite concluir que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento cabe, em 1ª Instância, às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Tal conclusão é corroborada pelo art. 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, que dispõe expressamente que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que

versarem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, a competência legal desta Corte para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com revisão de lançamento.

O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) dispõe, em seu art. 149 que o lançamento e efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa. Já o inciso III do art. 272 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430/2017, preceitua que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Neste sentido, analisar, em sede de recurso voluntário, a pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, a menos que fosse o caso de mero erro de preenchimento, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade administrativa, o que poderia macular de nulidade o aqui decidido por vício de competência.

Assim, a menos que fosse demonstrado o caso de mero erro de preenchimento, tal questão apenas pode ser revista de ofício pela autoridade administrativa, e não por este órgão de julgamento administrativo, por faltar-lhe competência.

A contribuinte afirma em suas razões de recurso que sua declaração teria decorrido de erro de preenchimento, uma vez que teria declarado a área de floresta nativa em conjunto com a área de produtos vegetais.

Da análise do demonstrativo de fl. 142, verifica-se que a contribuinte declarou 475,0ha de área de produtos vegetais, dos quais apenas 153,0ha foram acatados pela fiscalização com base no Laudo Técnico apresentado (fl. 55).

Afirma a RECORRENTE que o mesmo laudo indica uma área de mata de 347,00ha, sendo que esta teria sido declarada em DITR no campo destinado à área de produtos vegetais por erro do contribuinte, que somou ambas as áreas e indicou em apenas um único campo.

No entanto, tal fato não é suficiente para caracterizar o erro cometido pelo contribuinte quando do preenchimento da DITR. Até porque o laudo aponta que soma das áreas de mata (347,00ha) com a área de cana-de-açúcar (153,00ha) perfaz o total de 500,00ha, ao passo que o total declarado pela contribuinte foi de 475,00ha.

Ou seja, deveria a contribuinte comprovar de forma mais robusta que incorreu em erro no preenchimento da declaração a fim de pleitear a sua revisão neste momento do litígio, pois a documentação acostada aos autos não é suficiente, a meu ver, para caracterizar o erro cometido pela contribuinte.

Logo, não há competência para esta autoridade julgadora reconhecer a existência de qualquer área não declarada pelo contribuinte em sua DITR.

Consequentemente, não seria desnecessário adentrar na discussão envolvendo a necessidade de ADA para abatimento da mencionada área para apuração da área tributável do imóvel. No entanto, por oportuno, e de forma bastante sucinta, esclareço que o ADA é

documento obrigatório a partir do exercício 2001 para fins de redução do valor a pagar do ITR, quando foi dada a seguinte redação ao art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/81 pela Lei nº 10.165/2000:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

A literalidade da norma é cristalina e suficiente para concluir pela necessidade da obrigação imposta pelo legislador.

Assim, a não apresentação de ADA, que, de fato, foi inicialmente previsto apenas em instrução normativa, não poderia motivar lançamento relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000, o que não é o caso dos autos, que se refere ao exercício 2008, quando o art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/81 estava em pleno vigor.

Não obstante, embora particularmente entenda que a legislação exija sua formalização, vale ressaltar que a exigência de ADA para reconhecimento de isenção para áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, para fatos geradores anteriores à vigência da Lei 12.651/2012, foi tema de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que restou dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendada a desistência dos já interpostos, nos termos do Art. 2º, V, VII e §§ 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, conforme se vê abaixo:

1.25 - ITR

a) Área de reserva legal e área de preservação permanente

Precedentes: AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia

constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.

OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

OBSERVAÇÃO 3: Antes do exercício de 2000, dispensa-se a exigência do ADA para fins de concessão de isenção de ITR para as seguintes áreas: Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, Áreas de Declarado Interesse Ecológico – AIE, Áreas de Servidão Ambiental – ASA, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Floresta Nativa, com fulcro na Súmula nº 41 do CARF.

Sendo assim, apenas no que envolve as áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, há uma orientação da PGFN, em favor do contribuinte, que dispensa a discussão acerca da apresentação do ADA para os fatos geradores anteriores à vigência da Lei nº 12.65/2012. No entanto, esta orientação não dispõe sobre a dispensa de ADA para as áreas de Floresta Nativa; ao contrário: ela traz observação expressa no sentido de dispensar o ADA relativo a tal área apenas até o exercício 2000, permitindo concluir que o ADA é obrigatório para redução da área de Floresta Nativa a partir do exercício 2001.

Ademais, ainda que fosse dispensado o ADA, deve-se ressaltar que o laudo apresentado pelo contribuinte é imprestável para fins de comprovação da área de Floresta Nativa suscetível de dedução da área tributável. É que, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, apenas são beneficiadas com a isenção do ITR as áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

(...)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

Contudo, o Laudo apresentado pelo contribuinte (fls. 52/58) não prova que a “área de mata” seja área de florestas nativas primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, para efeitos de isenção do ITR.

Na verdade, tal lado foi mais específico para apuração do VTN do imóvel, na medida que, acerca da distribuição das áreas do imóvel, apenas traz quadro indicando o quantitativo de cada área (fl. 55), sem apresentar fotos, plantas topográficas, extensão, limites, confrontações, etc.

Assim, entendo por não acatar o pleito de existência de área de floresta nativa (“AFN”), de 347,00ha, devendo ser mantida a decisão da DRJ.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim